



Comissão Permanente de Licitação

Nota de Esclarecimento nº. 002/2012

Processo: 201210267000786

Pregão Eletrônico: 005/2012

Licitação nº. 28954

Objeto: Aquisição de equipamentos de suporte e processamento de dados e materiais de instalação para estruturação da rede elétrica desta Fundação, com garantia para os itens: Rack, Switch e Nobreak, e para os demais itens o termo de contrato será substituído pela Nota de Empenho, no quantitativo e nas especificações técnicas detalhadas no Anexo I – Termo de Referência, parte inseparável do Edital.

Tornamos ao conhecimento de todos os interessados no processo licitatório, *o teor do pedido de esclarecimento em anexo*, formulado pela empresa **ENGETRON Engenharia Eletrônica Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.267.632/0001-44**, bem como a resposta da CPL, nos termos a seguir aduzidos:

1. PEDIDO ESCLARECIMENTO ENGETRON - TEXTO NA INTEGRA (e-mail juntado aos altos).

“Prezados Senhores,

No intuito de contribuir para o êxito deste certame, tendo em vista a importância da presente contratação para esta conceituada Entidade Pública, apresentamos anexo Solicitação de Esclarecimento, visando Republicação ou Retificação de Edital com a inclusão do **DIREITO DE PREFERÊNCIA**, previsto no **DECRETO 7174/2010** e LEI Nº 8.248/1991.

Nesta seara, trazemos para análise desta douta comissão alguns artigos da LEI Nº 8.248/1991 e DECRETO 7.174/2010, no intuito de contribuir para o êxito deste certame.

I - DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Preâmbulo:

“Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.”

(...)

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União **darão preferência**, nas aquisições de **bens e serviços de informática e automação**, observada a

seguinte ordem, a:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

(Grifos nossos)

(...)



Comissão Permanente de Licitação

Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, **consideram-se bens e serviços de informática** e automação:

I – **componentes eletrônicos** a semicondutor, opto eletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação

e respectiva documentação técnica associada (software);

IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III.

(Grifos nossos)

DECRETO 7.174 DE MAIO DE 2010:

Preâmbulo:

“ **Regulamenta a contratação de bens e serviços de informática** e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União. (Grifos nossos)

(...)

Art. 4o Os instrumentos convocatórios para contratação de bens e serviços de informática e automação

deverão conter regra prevendo a aplicação das preferências previstas no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 2006, **observado o disposto no art. 8o deste Decreto.**

(Grifos nossos)

(...)

Art. 5o Será assegurada preferência na contratação, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de

1991, para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo

Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal (grifo nosso);

II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e

III - bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.

(...)

Art. 6o Para os efeitos deste Decreto, consideram-se bens e serviços de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País aqueles cujo efetivo desenvolvimento local seja comprovado junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma por este regulamentada.

(Grifos nossos)

II – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital consigna:

“ 14.2.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 01 (um) dia útil.”

III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela Autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.



Comissão Permanente de Licitação

IV – DO PEDIDO

Cientes dos fatos acima expostos, é a presente Solicitação de Esclarecimento que apresentamos, objetivando:

Republicação / Retificação do presente Edital, com a inclusão das prerrogativas da LEI Nº 8.248/1991 e DECRETO 7.174/2010.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem/MG, 13 de Dezembro de 2012.

Cássia Beatriz M. Assis
Gerência de Licitações
ENGETRON Engenharia Eletrônica Ind. Com. Ltda.
CNPJ: 19.267.632/0001-44

2. RESPOSTA CPL

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG, é uma instituição integrante da Administração Pública do Estado de Goiás, criada pela Lei 15.472 de 12 de dezembro de 2005, e regulamentada pelo decreto n. 6.562 de 26 de outubro de 2006.

O Governo do Estado de Goiás regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na Lei Complementar 123/06, por meio dos Decretos nº. 7.466/11 e 7.600/12, onde será concedido preferencialmente contratação para as ME's e EPP's, não há ainda diploma legal que regulamenta o Direito de Preferência em contratação de bens e serviços de informática no Estado de Goiás.

Quanto ao questionamento a respeito da aplicabilidade da Lei nº. 8.248/1991 e Decreto Federal nº. 7.174/10, os quais regulamentam o DIREITO DE PREFERÊNCIA nas aquisições e serviços de informática e automação para os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, portanto, não aplica-se diretamente a esta Fundação.

Porém, esclarecemos que o preâmbulo do Edital, na linha 5 (cinco) descreve: “O procedimento licitatório que dele resultar obedecerá, integralmente, a Lei Federal nº. 10.520/02 e aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações ...”, sendo assim, o direito de preferência já está assegurado, conforme previsto no art. 45, §4º da Lei Federal nº. 8.666/93, não havendo a necessidade de retificação e republicação do Edital.

Comissão Permanente de Licitação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de dezembro de 2012.